



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 2021 (Dos Srs. Bohn Gass e Gleisi Hoffmann)

Autoriza a aquisição de oxigênio hospitalar produzido pela Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (Fafen-PR) com dispensa de licitação e garante a aquisição de toda sua produção enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (do senhor Bohn Gass e da senhora Gleisi Hoffmann)

Apresentação: 24/03/2021 09:01 - Mesa

PL n.1029/2021

Autoriza a aquisição de oxigênio hospitalar produzido pela Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (Fafen-PR) com dispensa de licitação e garante a aquisição de toda sua produção enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica dispensada de licitação a aquisição pela União de oxigênio medicinal que atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e eficácia definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinado à utilização em unidades de atendimento à saúde para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, e produzido pela Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados estabelecida na cidade de Araucária, PR (Fafen-PR), seja ela operada pela Petrobras S.A. ou por terceiros, inclusive cooperativas de trabalhadores.

Art. 2º Fica garantida a aquisição pela União de todo o volume de oxigênio medicinal produzido nos termos do art.1º enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública de importância nacional provocado pela pandemia da Covid-19.

Art. 3º Quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão, entidade ou ente federado, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A estimativa de preços para fins da aquisição de oxigênio medicinal com base nesta lei será obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes métodos:

- I - Portal de Compras do Governo Federal;
- II - pesquisa publicada em mídia especializada;
- III - contratações similares de outros entes públicos; ou
- IV - pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chancela eletrônica do(a) Dep Bohn Gass (PT/RS),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 1 4 2 5 5 7 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2021 09:01 - Mesa

PL n.1029/2021

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto pacientes com Covid-19 internados nos hospitais de Manaus e de outras cidades do estado do Amazonas e do Pará estão morrendo sufocados pela falta de cilindros de oxigênio em meio ao colapso do sistema de saúde diante de mais um pico da pandemia, a Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Petrobrás no Paraná, fechada há um ano pela direção da empresa indicada pelo governo Bolsonaro, poderia produzir 30 mil metros cúbicos de oxigênio por hora, o que daria para encher 30 mil cilindros hospitalares pequenos, com capacidade média de 20 inalações de 10 minutos.

A Fafen-PR possui uma planta de separação de ar que, com uma pequena modificação, poderia ser rapidamente convertida para produzir oxigênio hospitalar, ajudando a salvar vidas nesse momento dramático da pandemia, que atinge novos picos em diversos estados do país. Com efeito, a situação especialmente crítica que hoje se verifica em cidades da região Norte pode vir a alcançar rapidamente outras regiões, e a atual capacidade instalada de produção de oxigênio no país pode se revelar insuficiente, provocando o colapso generalizado do atendimento hospitalar.

A separação de ar é uma das etapas do processo de produção da amônia, matéria prima utilizada na fabricação da ureia, que era o principal insumo produzido pela Fábrica de Fertilizantes. A planta que faz a separação pode ser operada independentemente da produção da amônia e, com uma alteração simples, pode ser convertida para produzir 30 mil metros cúbicos de oxigênio hospitalar por hora. Se a planta estivesse sendo operada em dois turnos de 6 horas, a Fafen-PR poderia fornecer ao governo 360 mil metros cúbicos de oxigênio por dia, reduzindo ou mesmo eliminando o risco de interrupção do suprimento deste insumo indispensável no país. Atualmente, apenas no Amazonas o consumo diário de oxigênio é de 76 mil m³.

O fechamento da unidade foi anunciado pela diretoria da Petrobrás há exatamente um ano, surpreendendo seus 1.000 trabalhadores, que foram sumariamente demitidos sem qualquer negociação com os sindicatos. Esse fechamento aumentou ainda mais a dependência da agroindústria brasileira da importação de fertilizantes, já que a unidade garantia o abastecimento de cerca de 30% do mercado brasileiro de ureia e amônia, além de produzir insumos para a produção de gases industriais. Além de

Chancela eletrônica do(a) Dep Bohn Gass (PT/RS),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 1 4 2 5 5 7 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reduzir essa dependência, recuperar empregos e a arrecadação de tributos, sua reabertura emergencial neste momento permitiria salvar vidas.

É com esse objetivo que este projeto propõe autorizar a dispensa de licitação para a aquisição pela União do oxigênio hospitalar produzido pela Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Araucária/PR, bem como a garantia de compra nas condições vigentes no mercado de todo o volume por ela produzido enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública. Tal garantia de demanda constitui um poderoso incentivo para que a unidade seja reativada de forma emergencial, operada diretamente pela Petrobras ou por terceiros, e comece rapidamente a produzir o oxigênio tão necessário para o país neste momento. Peço, assim, o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, 24 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS

PT/RS

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT/PR



* C D 2 1 4 2 5 5 7 4 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO